



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Passo Fundo

Rua Antonio Araújo, 1110 - Bairro: João Lângaro - CEP: 99010-220 - Fone: (54)3316-9024 - Email: rspfu02@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5008719-22.2024.4.04.7104/RS

AUTOR: BRUNO ERNESTO MENEGUSSI

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: FUNDAÇÃO CESGRANRIO

DESPACHO/DECISÃO

1. Do requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte autora e juntada aos autos e considerando que, em princípio, não há no processo elemento que elida a presunção legal relativa de veracidade das informações prestadas em tal declaração (cfe. artigo 99, § 3º, do CPC), **defiro** o requerimento de assistência judiciária gratuita à parte autora. **Anote-se.**

2. Do pedido de antecipação da tutela.

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum movida por BRUNO ERNESTO MENEGUSSI em face da FUNDAÇÃO CESGRANRIO e da UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional nos seguintes termos (**evento 1, INIC1**):

b) O deferimento da tutela provisória de urgência para determinar que seja realizada uma nova correção da prova discursiva do autor, de acordo com os critérios do edital, expondo os motivos para a atribuição da nota de cada quesito avaliado e possibilitando a interposição de novo recurso administrativo;

Bem ainda, que a banca apresente essa recorrença em Juízo e, caso majorada a nota do autor, seja determinado à parte ré que promova a atualização da classificação do autor na lista final de aprovados (considerando que o certame não tem outras etapas);

Na petição inicial, a parte autora afirmou e informou, em síntese: que participou do Concurso Nacional Unificado do Governo Federal, regido pelo Edital n. 03/2024, Bloco 3 – Ambiental, Agrário e Biológicas (anexo 4), executado pela Fundação Cesgranrio, sob a coordenação geral do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI; que o certame é composto por três etapas; que a primeira fase consistiu em prova objetiva, discursiva, avaliação biopsicossocial (para deficientes) e heteroidentificação (para pretos e pardos); que a segunda fase é destinada à avaliação de títulos e que a terceira etapa compreende o curso de formação para as áreas específicas; que a prova objetiva foi avaliada na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, atribuindo-se 1,25 (um ponto e vinte e cinco centésimos) para cada questão correta; que seria considerado(a) habilitado(a) nessa prova o(a) candidato(a) que obtivesse, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de acertos em cada um dos módulos definidos no item 12.2; que concorreu para oito cargos; que foi aprovado na prova objetiva; que os(as) candidatos(as) habilitados(as) na prova objetiva tiveram corrigidas as respectivas provas escritas e que essas provas foram compostas por questão que valeu até 100 pontos; que obteve 75 pontos, tendo sido aprovada.

Apesar da aprovação, havida nestes termos e neste contexto, a parte autora se irrequinou com a nota que lhe foi atribuída. Após informar que a prova discursiva foi dividida em conhecimentos específicos e uso do idioma, sustentou que aquela nota não expressaria adequadamente o seu desempenho, quando considerado o conteúdo de sua resposta e o respectivo padrão de correção da questão. Disse, ainda, que por conta disso apresentou recurso administrativo nestes mesmos termos, com o objetivo de que sua nota fosse revisada e majorada. Tal recurso, contudo, teria sido indeferido sem qualquer fundamentação, em proceder que afrontaria a lei e a Constituição Federal. Por conta disso, a parte autora recorre agora ao Judiciário, buscando a correção desta situação de alegada violação de seus direitos. Sustenta que o art. 37, caput, da CF, bem como o art. 50 e seguintes da Lei n. 9784/99, contêm previsão expressa de que os atos da Administração Pública devam seguir os princípios da legalidade, publicidade e motivação, devendo haver, ainda, a indicação dos fatos e fundamentos específicos quando uma decisão desta natureza negar, limitar ou afetar direitos e interesses dos administrados.

Em razão de todo o exposto, a parte autora postula "que todos os atos administrativos imotivados que subtraíram pontuação do autor indevidamente na etapa da prova discursiva sejam considerados nulos, a fim de repelir arbitrariedades no tocante aos abusos cometidos pela Administração Pública, considerando **TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA**, a fim de que diante da subtração indevida de pontos, sua nota da prova discursiva seja devidamente majorada e, assim, que seja em definitivo reclassificado na lista final dos aprovados." Requer, finalmente, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.



Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, o juiz concederá tutela de urgência quando [i] “*houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” - ou seja, aparência suficiente do direito - e [ii] “*o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” - isto é, presença de comprovada situação de urgência no caso concreto.

Examino, sob este enfoque, a presença concreta de tais requisitos no que se refere ao requerimento feito pela parte autora nos autos.

Inicialmente, cumpre destacar que, “*no julgamento do RE 632.853/CE, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal delimitou o alcance do controle jurisdicional de ato praticado pela Administração Pública em concurso público, definindo que não cabe ao Judiciário substituir a banca examinadora na avaliação do candidato (segundo critérios aplicados a todos os participantes), atribuindo-lhe nota e/ou conceito ou anulando de questões em provas de concursos públicos (discricionariedade (técnica) da Administração), salvo em casos excepcionais, quando houver desrespeito às normas editalícias, ilegalidades ou situações teratológicas*” (TRF4, AC 5006677-79.2019.4.04.7102, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 14/07/2021, grifei).

Em sendo assim, faz-se necessário esclarecer, já à partida, que não parece ser essa a pretensão da parte autora no caso sob exame, ou seja, que o que pede aquela parte não parece ser o que está hoje claramente vedado por decisão do STF de caráter vinculante. Senão considere-se o que segue.

Conforme adiantado, o autor alegou, em síntese, que não houve justificativa para a nota aplicada na sua prova discursiva, bem como para sua manutenção após recurso administrativo apresentado. Postulou, assim, em sede de tutela antecipada de urgência, que se determine à parte ré a apresentação de nova correção da sua prova discursiva, desta vez, devidamente motivada, concedendo-se, outrossim, novo prazo para interposição de recurso administrativo após a apresentação da referida correção.

Ora, verifico que, no ponto, como já se depreende da síntese realizada acima, o autor não parece pretender que o Judiciário se substitua à Administração na avaliação de sua prova. Em verdade, o que aquela parte busca obter em Juízo é uma ordem para que os próprios responsáveis originais pela correção de seu teste supram o defeito apontado, de inexistência de motivação/justificativa da nota que lhe foi atribuída na prova discursiva, na medida em que a ausência de tal esclarecimento limitaria indevidamente o exercício do seu direito, expressamente previsto no Edital, de apresentação de recurso administrativo. E que aqueles responsáveis o façam mediante uma nova correção, onde esta exigência de motivação da nota dada pelos agentes da administração seja expressamente observada, para que então tenha ele condições efetivas de analisar as razões pelas quais aquela pontuação lhe foi atribuída pelos examinadores, e, em sendo o caso, para que possa recorrer informadamente contra aquela avaliação.

Pois bem. Analisando os argumentos da parte autora a partir deste enfoque, e após considerar o que até o momento veio aos autos, tenho que parece plausível a alegação de existência de defeito no ato administrativo mencionado, bem como de consequente afetação indevida de seu direito de recorrer no caso concreto, nos termos do previsto na regra editalícia, estando tal situação, assim, a merecer reparo por meio de atuação judicial. Ou seja, entendo, neste ponto, que existem elementos no caso concreto que evidenciam a existência do direito alegado, mesmo em juízo de cognição sumária, estando preenchido este requisito legal para a concessão da tutela de urgência requerida.

Com efeito, analisando os documentos que vieram aos autos, verifico que, ao que tudo indica, não foi apresentado ao candidato espelho de correção da prova discursiva, ou meio informativo ou justificativo outro que indique, ainda que minimamente, a origem da nota atribuída à prova do ora autor. Aparentemente, foi disponibilizado ao candidato, no caso concreto, somente o documento que indica a nota total por ele obtida na referida prova, sem que haja referência a critérios de correção e adequação da resposta a estes critérios adotados pelo avaliador por ocasião da correção de seu teste, individualmente considerado (**evento 1, ANEXO18**).

E, neste ponto, quando está em discussão e análise a inexistência de adequada e suficiente motivação e publicização da nota atribuída à prova discursiva do candidato ora autor, entendo haver margem para atuação do Poder Judiciário, inclusive conforme julgados anteriores do TRF4, já pela tão só possibilidade de direta afronta aos princípios da motivação e publicidade que regem os atos administrativos. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Regional, relativos a casos análogos ao dos autos, os quais ora adoto como razão de decidir (grifei):

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. PROVA PRÁTICA. CRITÉRIOS GENÉRICOS ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. (I)LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário reavaliar os critérios adotados pela banca examinadora para elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo se limitar a sindicá-la a legalidade da atuação administrativa, inclusive a estrita observância das regras editalícias e demais atos normativos que regem o certame (tema n.º 485 do STF). Em uma prova prática realizada em concurso público, os critérios devem ser pré-determinados e o candidato deve ter acesso ao espelho da avaliação, com a indicação de seus erros e da pontuação conferida. Os critérios de avaliação e, principalmente, o momento em que eles foram implementados, devem ser suficientemente claros para permitir ao examinado o direito de contestar as conclusões dos examinadores. No caso dos autos, o espelho de correção genérico somado a uma resposta de recurso pouco elucidativa conduzem à ratificação do pronunciamento do juízo a quo, mais próximo das partes e do contexto fático. Apelação da União desprovida. (TRF4, AC 5038874-16.2021.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 25/10/2024)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ESCRITA. ACESSO AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. DEVER DE PUBLICIDADE. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO JUDICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NÃO PROVIDO. 1. Conforme a tese fixada no Tema 85 do STF, não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. 2. Entretanto, neste caso houve ilegalidade no ato praticado pela Banca Examinadora, que indeferiu o pedido do candidato para obter cópia da prova escrita por ele realizada, sem apresentar qualquer embasamento normativo para o ato de indeferimento. Essa conduta viola o dever de motivação e o princípio da publicidade, inviabilizando a sindicabilidade e o direito à informação, além de desrespeitar o devido processo administrativo. 3. A Universidade Federal não pode manter ocultos os documentos de concurso que tem por objetivo o provimento de cargos públicos. Muito pelo contrário, a UFPR deveria disponibilizar o espelho de prova, juntamente com gabarito ideal e as respostas fornecidas individualmente pelos candidatos, de modo que a transparência ateste a lisura do certame, até porque a motivação deve ser anterior ou contemporânea à realização do ato de correção da prova, não se admitindo a motivação posterior de avaliação já efetivada. 4. A publicidade do concurso público deve ser permanente, em todas as etapas do certame, inexistindo no caso qualquer razão de intimidade ou segurança pública que justifique o sigilo. (TRF4 5000100-40.2023.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 19/05/2023)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO VESTIBULAR. EXIBIÇÃO DE PROVA DE REDAÇÃO E SEU ESPELHO DE CORREÇÃO. 1. O acesso à informação é constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e a restrição de vista da prova de redação e dos apontamentos da banca de correção fere os princípios da publicidade e da ampla defesa. 2. Operacionalizada a mera aplicação do princípio da publicidade em relação jurídico-acadêmica, não há que se falar em quebra da autonomia universitária. 3. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF4, AC 5006130-62.2021.4.04.7104, QUARTA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 04/05/2022)

Não deixo de considerar nesta altura, que muito recentemente parece estar havendo uma interpretação e uma aplicação do direito, pelo próprio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, especificamente para casos como o presente, em que se têm tratado da prova discursiva do Concurso público Nacional Unificado do corrente ano, que parece ir em sentido contrário ao que foi referido *supra* e ao que agora vai decidido por este Juízo.

Entretanto, como ainda não se tem notícias da estabilização de uma nova posição, ou de uma posição diversa, relativamente a esta questão específica, naquela Corte Regional, e como assim já decidi em caso anterior recentemente, a bem de manter coerência com tal posicionamento pretérito, ao menos enquanto não ficam claras as razões para a adoção de uma solução jurídica em sentido diverso nestes casos, bem como a sua efetiva sedimentação, ou não, naquele Egrégio Tribunal, entendo que seja o caso de, ao menos por ora, manter o posicionamento que já externei sobre a matéria noutro momento.

Assim sendo, e considerando, ainda, que o certame está em fase de finalização, o que demonstra a presença também do requisito do *periculum in mora*, necessário à concessão da liminar pleiteada, reputo viável a intervenção do Poder Judiciário para determinar que a banca examinadora desde logo exponha os motivos que levaram à atribuição da nota do autor na prova discursiva do Concurso público Nacional Unificado, regido pelo Edital nº 03/2024, concedendo novo prazo para apresentação de recurso, com início na data da efetiva disponibilização do respectivo espelho de correção.

Contudo, ressalto, incabível determinar, ao menos nesse momento, nova correção, por parecer suficiente, para a correção do defeito apontado pelo autor, que haja a apresentação do espelho da correção já efetuada, uma vez que, em princípio, não parece ser necessário adotar um procedimento de revisão geral da prova apenas para fundamentar a nota que já lhe foi atribuída antes.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA para determinar à parte ré que, no prazo máximo de 10 dias, [i] junte aos autos a correção individualizada da prova discursiva do autor, discriminando os critérios de correção e as notas atribuídas a cada um deles, bem como [ii] reabra o prazo para apresentação de recurso administrativo da referida prova, a contar da ciência do autor da juntada da documentação nos autos.

3. Do prosseguimento.

3.1. Intimem-se para ciência e cumprimento.

3.2. Cite-se a parte ré, a qual deverá observar o disposto no art. 335 do CPC.

3.3. Após, dê-se vista à parte autora para réplica, pelo prazo de 15 dias (art. 350 do CPC).

3.4. Por fim, nada mais sendo requerido, registrem-se conclusos para julgamento. Caso contrário, havendo requerimentos pendentes, **venham conclusos para análise.**

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MOACIR CAMARGO BAGGIO
Data e Hora: 16/12/2024, às 17:27:53

5008719-22.2024.4.04.7104

710021425052 .V26